



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.003568/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.878 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APRECIÇÃO DE TODAS AS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

A autoridade julgadora deverá se pronunciar sobre todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em remeter os autos à instância a quo para que, sanando a omissão na apreciação de todos os fundamentos da defesa, profira novo acórdão tendo em conta as razões constantes da impugnação e do recurso apresentado no processo nº 10665.002993/2008-50, bem como respectivas provas carreadas pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias, parte destinada a terceiros, decorrente do descumprimentos de requisitos legais para gozo de isenção, no período de 01/2003 a 12/2003.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada parcialmente procedente em face da decadência de alguns períodos.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) que o recorrente teve seu certificado de entidade beneficente revalidado pela Medida Provisória nº 446, de 10 de novembro de 2020, que teria convalidado sua condição de entidade imune, inclusive tornando nulo o ato cancelatório expedido pela Receita Federal, e, portanto, não estaria sujeita ao pagamento das contribuições previdenciárias;
- b) que atende aos requisitos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional para gozo de imunidade e isenção;
- c) que não prestou serviços em desacordo com o previsto no estatuto da entidade;
- d) que a doação de terreno para a construção de unidade de pronto atendimento municipal não afronta o estatuto da entidade;
- e) que o recebimento de subvenções e repasses municipais está em consonância com o estatuto da entidade e com o que dispõe a Constituição Federal acerca da responsabilidade dos municípios na manutenção do Sistema Único de Saúde – SUS, não desnaturando a condição de entidade filantrópica;
- f) a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa ao não admitir provas emprestadas do processo nº 10665.002993/2008-50.

Juntou-se cópia do despacho exarado pela Presidente da 2ª Seção de Julgamento nos autos do processo nº 10665.002993/2008-50 (e-fls. 328 a 332), no qual se admitiu a incompetência do Carf para o julgamento do recurso voluntário interposto em face do ato cancelatório do certificado da entidade, que tramitou naquele processo, e a competência da Receita Federal para a verificação do cumprimento dos requisitos legais para a fruição da isenção, bem como para a lavratura de eventual auto de infração para constituição do crédito tributário em caso de inobservância desses requisitos.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência em 02/12/2021, por meio da Resolução nº 2301-000.966, para que a autoridade preparadora anexasse, a estes autos, cópia integral do processo nº 10665.002993/2008-50, além de apensar-lhe o Processo nº 10665.003555/2008-17 em razão da conexão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Registre-se que os fundamentos fático e jurídico do lançamento destes autos e do que consta do processo nº 10665.003555/2008-17 são os mesmos e decorreram da mesma ação

fiscal, encontrando-se, inclusive, apensados ambos os processos para que sejam julgados em conjunto.

Da ação fiscal, resultaram três consequências: 1) os lançamentos das exações por descumprimento de requisitos para gozo da imunidade, dos quais cuida este processo e o processo nº 10665.003555/2008-17; 2) a lavratura de informação fiscal para o cancelamento da isenção, nos termos do então vigente inc. I do § 8º do art. 206 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que tramitou no processo nº 10665.002993/2008-50, e 3) o encaminhamento de representação ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS para o cancelamento do Cebas, com fundamento no vigente § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.536, de 06/04/1998.

O contribuinte, na impugnação deste processo, contestou o lançamento tributário e também as razões para o cancelamento da isenção:

O AI impugnado tem como âncora o ato declaratório epigrafado, que não produz efeitos enquanto não julgado o recurso, também epigrafado, aviado contra ele, e somente produzirá se improvidas as inconformidades suscitadas nele.

Assim, se ancorado o AI no ato cancelatório e sendo ele a única âncora do AI, as razões de insurgências em face do Ato Cancelatório são, obviamente, os mesmos em face do Auto de Infração, exceto quanto aos critérios de • aplicação de multas e juros.

Destarte, o conteúdo do recurso destacado passa a integrar o desta impugnação, independentemente de no seu corpo estar transcrito, mas pela cópia de inteiro teor que se anexa, cujas razões de recorrer se reitera enfaticamente. (Sem grifo no original.)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, porém, não apreciou as razões do recurso apresentado no processo nº 10665.002993/2008-50 sob o fundamento de que caberia ao Carf apreciá-las quando do julgamento daquele processo.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, o Carf deixou de ter competência para apreciar o contencioso relativo ao cancelamento da isenção, conforme entendimento consubstanciado no despacho anexo aos autos que, por conseguinte, determinou a perda de objeto do processo nº 10665.002993/2008-50, como se vê:

Compete à RFB, ao verificar o não cumprimento dos requisitos necessários ao usufruto da isenção, lavrar o auto de infração das contribuições devidas, se for o caso, fundamentando as razões pelas quais concluiu que a entidade não cumpriria os requisitos no período, lembrando que tal procedimento deve ser efetuado inclusive para o período de vigência do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.

Desse modo, tem-se que, após a Lei nº 12.101/2009 e dos respectivos decretos regulamentadores, não cabe mais à RFB manifestar-se sobre a concessão ou cancelamento da isenção, inclusive relativamente a períodos anteriores à sua edição.

Em que pese o Ato Cancelatório ter sido expedido anteriormente à Lei nº 12.101/2009, o processo ainda não teve o trânsito em julgado administrativo e, atualmente, não há mais competência para tal análise, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De fato, com a nova legislação e tendo em vista o disposto no art. 144, § 1º, do CTN, considero que tampouco o CARF tem competência para julgar o recurso apresentado pela entidade, eis que as razões que levaram a RFB a concluir que a entidade não cumpre requisitos da legislação vigente à época dos fatos geradores deverão ser discutidas no âmbito dos autos de infração lavrados, conforme determina a legislação atual.

Diante do exposto, considero que há perda de objeto do Recurso Voluntário apresentado, razão pela qual, entendo que os autos devem retornar à origem, onde poderão, se for o caso, ser lavrados os autos de infração correspondentes aos períodos em que se considerou que a entidade não cumpriu os requisitos para o gozo de isenção.

Esse entendimento é corroborado com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4480/DF, ao atestar a constitucionalidade do *caput* do art. 32 da lei nº 12.101, de 2009, que autorizava a lavratura do auto de infração ao se constatar o descumprimento das condições previstas no art. 29 daquela lei, isso porque este artigo apenas replicava o que já estava previsto em lei complementar, especificamente o art. 14 do CTN. Portanto, é nos autos do processo relativo ao lançamento que deverão ser discutidas as questões relativa ao cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade.

O Supremo Tribunal Federal – STF se manifestou diversas vezes sobre a questão da imunidade, sendo que, por ocasião do julgamento da ADI nº 4480/DF, quando foram declarados inconstitucionais vários dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009, o relator, Min. Gilmar Mendes, reportando-se às decisões havidas nas ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como ao RE 566.622 (tema 32 da repercussão geral), esclareceu novamente que:

(..) só deverão ser considerados inconstitucionais na hipótese de estabelecerem condições inovadoras, não previstas expressamente pela legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional, ou que dela não puderem ser identificadas como consequências lógicas.

.....

Cumprir registrar que, no meu entender, o *caput* do artigo 32 não padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que apenas prevê penalidade a descumprimento dos requisitos do art. 29, incisos e parágrafos, considerados constitucionais por estabelecerem condições previstas expressamente pela legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional.

Esta turma diligenciou, então, para que a autoridade preparadora juntasse, nos autos do processo nº 10665.003555/2008-17, a este apensado, a íntegra do processo nº 10665.002993/2008-50, justamente para que os fatos fossem apreciados em conjunto.

Porém, para que o Carf possa apreciar as razões do recorrente contidas tanto no recurso aviado neste processo quanto naquele que constou do processo nº 10665.002993/2008-50, é necessário o prévio exame pela instância *a quo*, sob pena de supressão de instância, em especial quanto à questão substantiva deste processo, que é o descumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade.

Repise-se que a apreciação conjunta dos fundamentos do defendente foi requerida desde a impugnação, na qual juntou cópia do recurso apresentado no nº 10665.002993/2008-50. Nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, a autoridade julgadora deverá se pronunciar sobre todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante. Ora, uma vez excluída, pela Lei nº 12.101, de 2009, a possibilidade de apreciação do contencioso instaurado no processo nº 10665.002993/2008-50, cabia à instância *a quo* analisar, nestes autos, todas as razões do defendente, inclusive as que foram apresentadas naquele processo, para efeito de constatar a higidez e legalidade do crédito tributário lançado.

Registre-se, por fim, que a apreciação de todas as razões do defendente também se aplica, por óbvio, à análise do recurso ajuizado no processo nº 10665.003555/2008-17, que é a este conexo e se encontra apensado e cujo lançamento se fundou nos mesmos e exatos fatos.

Conclusão

Voto por remeter os autos à instância *a quo* para que, sanando a omissão na apreciação de todos os fundamentos da defesa, profira novo acórdão tendo em conta as razões constantes da impugnação e do recurso apresentado no processo nº 10665.002993/2008-50, bem como respectivas provas carreadas pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital